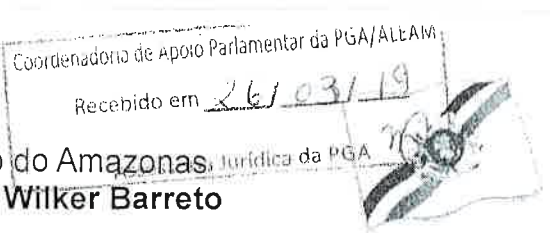




Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Wilker Barreto



PROJETO DE LEI Nº 241

ANO: 2019

AUTOR: Deputado WILKER BARRETO

1 À impressão.
2. Às Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante
Em 23 / 4 / 2019 (103) dias
Vice-Presidente

“PROIBE terminantemente a apreensão de veículos por débitos de IPVA nas ações e operações realizadas pela Autoridade Estadual de Trânsito no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal e dá outras providências .”

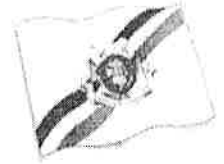
Art. 1º Fica terminantemente proibida a apreensão, retenção ou recolhimento de veículos por débitos de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas ações e operações realizadas pela Autoridade Estadual de Trânsito realizadas no Estado do Amazonas, sem o devido processo legal.

Art. 2º O Estado do Amazonas deverá ainda disponibilizar mecanismos para a cobrança separada do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), das taxas e do licenciamento anual, conforme orientação das Súmulas Vinculantes 70, 323 e 547 do STF.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ruy Araújo, 22 de março de 2019.

Deputado WILKER BARRETO – PHS
Líder da Minoria



JUSTIFICATIVA

A apreensão de veículos inadimplentes perante órgãos de trânsito já não possui pilares para sustentar-se em face da Constituição Federal, que discorre sobre o tema em seu Artigo 150 Inciso IV, impondo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV- utilizar tributo com efeito de confisco

Ou seja, o Estado não pode valer-se da cobrança do IPVA e do débito dos contribuintes para realizar a apreensão de bens dos mesmos, sendo este um meio coercitivo de cobrança do tributo, configurando ato abusivo de poder de polícia do Estado.

Além da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal – STF, já versou sobre o tema o caracterizando como conduta inadmissível e ilegal, impedindo de forma sumular e atestando a inconstitucionalidade do fato, vide as Súmulas:

SÚMULA 70

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 323

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

SÚMULA 547

Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

O ato abusivo do poder de polícia do Estado, fere ainda outra norma constitucional, sendo esta a mais grave, a dignidade da pessoa humana um princípio absoluto, vide Artigo 1, Inciso III:

Art. 1º - a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Gabinete do Deputado Estadual Wilker Barreto



O princípio da dignidade humana é norma que, hierarquicamente, é considerada nosso valor constitucional supremo, ora, o cidadão que tiver seu veículo apreendido em blitz para recolhimento de automóveis inadimplentes passa por situação vexatória, humilhante e degradante ferindo um princípio basilar garantido a ele.

Há ainda a transgressão do direito ao devido processo legal, prescrito no Artigo 5º, Inciso LIV, veja:

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Ou seja, mais uma vez a letra da lei testifica a inconstitucionalidade do fato, o Estado só poderia realizar confisco após a tramitação de todo o processo legal.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, peço aos Nobres Pares seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Plenário Ruy Araújo, 22 de março de 2019.


Deputado WILKER BARRETO – PHS
Líder da Minoria